



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº 252/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 17 de julho de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8502093-50.2019.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Senhoria, Oficio nº 496/2019, oriundo da Vara Única da Comarca de Farias Brito/CE, p.2/19, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos, referente aos bloqueios de bens proferida no Procedimento Comum nº 0000620-72.2019.8.06.0076.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchoa Couto
Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194214262

Nome original: of 496001.pdf

Data: 08/07/2019 11:11:34

Remetente:

Eduarda de Sousa Lobo

Comarca de Farias Brito - Vara Única

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: SEGUE FOCIO Nº 496 2019, REF PROCESSO Nº 6207220198060076.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: 0000620-72.2019.8.06.0076

Apenos: Processos Apenos << Informação indisponível >>

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Réu: Francisco Lourenço de Andrade

Ofício nº 496/2019

Farias Brito, 13 de junho de 2019.

Exmo. Sr. Corregedor
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
AV. General Afonso Albuquerque Lima,s/n, Cambeba
CEP: 60.822.325 Fortaleza-Ce

Assunto: Providências a averbação da indisponibilidade de bens

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que seja oficiado a todas as Comarcas do Estado do Ceará para providenciar a averbação da indisponibilidade de bens ora decretada conforme decisão que segue em anexo, nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis do requerido Francisco Lourenço de Andrade. Segue em anexo cópia de fls. 09/10v.

Atenciosamente,

David Melo Teixeira Sousa
Juiz de Direito respondendo



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FARIA
BRITO-CE**

Referência:	Inquérito Civil Pùblico nº 21/2012 (2014/158052)
Natureza:	Ação Civil Pùblica – Reparação de Danos ao Erário
Requerente:	Ministério Pùblico do Estado do Ceará
Requerido:	Francisco Lourenço de Andrade

AÇÃO CIVIL PÙBLICA
OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS
DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO

O Ministério Pùblico do Estado do Ceará, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício nesta comarca de Farias Brito-CE, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, III, ambos da Constituição Federal c/c art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93 c/c art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85, propõe a presente AÇÃO CIVIL PÙBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÙBLICO em face de:

FRANCISCO LOURENÇO DE ANDRADE, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 2002034045519 SSP-CE, CPF nº 010.667.718-71, filho de Miguel Fernandes de Oliveira e de Francisca Lourenço de Andrade, nascido em 18/10/1951, natural de Farias Brito-CE, residente na Rua Gabriel Bezerra de Moraes, nº 85, Bairro Nova Esperança, Farias Brito-CE;

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o artigo 129, III da Carta Magna prevê:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:
[...]
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
[...] (negrito e sublinhado)

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei Federal n.º 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do Ministério Pùblico, conferiu-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção do patrimônio público.

Ainda no âmbito legal, a Lei nº 7.347/85, que dispôs sobre ação civil pública, estabeleceu em seu art. 1º, VIII, que as suas disposições se aplicam às ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público, e, no art. 5º, I, indicou o Ministério Pùblico como um dos legitimados a propô-las.

Na esfera jurisprudencial é pacífico o entendimento que atribui ao Órgão Ministerial legitimidade para estar em Juízo em defesa do patrimônio público. O Superior Tribunal de Justiça inclusive editou uma súmula com o seguinte enunciado:

Súmula 329 - O Ministério Pùblico tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (DJ 10.08.2006).

Assim, estabelecida está a legitimidade *ad causam* do Parquet para promoção da presente medida judicial, visando a tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429/92 dispõem que:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente p\xfablico, servidor ou n\xe3o, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Munic\xedpios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio p\xfablico ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinq\xfcenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 2º Reputa-se agente p\xfablico, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

No caso, o demandado é vereador nesta cidade de Farias Brito desde o ano de 2005 e tem mandato válido até o ano de 2020. Ou seja, ele já está no seu quarto mandato consecutivo, o que denota que a vereança passou a ser a sua profissão.

No biênio 2011/2012 esse experiente parlamentar exerceu a Presidência da Câmara Municipal de Farias Brito, e, como tal, foi o ordenador e o responsável por todas as despesas realizadas por este órgão.

III - DA PRESCRIÇÃO:

O art. 23 da Lei nº 8.429/92 dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*
- II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para*



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE

faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

No caso, Francisco Lourenço de Andrade deixou a Presidência da Câmara Municipal de Farias Brito em 31/12/2012. Logo, o prazo prescricional de 05 anos teve o seu término em 31/12/2017. Assim, a pretensão estatal de punir Francisco Lourenço de Andrade por ato de improbidade administrativa já foi fulminada pela prescrição.

Porém, a pretensão de reparação dos danos causados ao Erário não prescreve, conforme dispõe o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, e, por conta disso, o interesse de agir do Ministério Pùblico está caracterizado.

Importante salientar, inclusive, que recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) 852475 e aprovou a seguinte tese para fins de repercussão geral: “*São imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

V – DOS FATOS:

Como dito acima, Francisco Lourenço de Andrade foi Presidente da Câmara de Vereadores de Farias Brito nos anos de 2011 e 2012, e, nestes dois exercícios, ele gastou a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) com a compra de refeições a Risomar Alves de Moraes-ME.

Os fatos foram apurados no Inquérito Civil Pùblico nº 21/2012, instaurado após a denúncia formulada pelo vereador Antônio Cardoso de Lima, que noticiou que (fls. 15): “*Somente no período de março a agosto de 2011, o Presidente da Câmara de Vereadores de Farias Brito gastou R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) com refeições. Segundo consta nas notas de empenho, as supostas refeições, num total de 425, eram para alimentar os Vereadores integrantes das Comissões Permanentes, por ocasião da análise dos projetos de lei, bem como emissão dos respectivos pareceres técnicos. Como até agosto de 2011, foram analisadas, no máximo, 20 proposições, seriam necessárias apenas 80 refeições, pois ocorreram, no máximo, 20 reuniões com 03 vereadores e 01 assessor legislativo. Houve um excesso de 345 refeições. Vale lembrar que dos*



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

Vereadores pertencentes às Comissões Permanentes, apenas 02 deles moram fora da cidade, não havendo necessidade do fornecimento de tantas refeições. Sabe-se, ainda, que os Vereadores integrantes das Comissões dificilmente se reúnem para analisarem projetos e emitirem seus respectivos pareceres como foi descrito acima. Tarefa esta que cabe ao Assessor Legislativo. As refeições foram fornecidas pela microempresária Risomar Alves de Moraes. Este é outro exemplo de descaso com o dinheiro do povo".

Na outra denúncia, relativa ao ano de 2012, Antônio Cardoso de Lima relatou que (fls. 30): "No período de fevereiro a setembro de 2012, o Presidente da Câmara de Vereadores de Farias Brito gastou R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais) com refeições. Segundo consta nas notas de empenho, as supostas refeições, num total de 299, eram para alimentar os Vereadores integrantes das Comissões Permanentes, por ocasião da análise dos projetos de lei, bem como emissão dos respectivos pareceres técnicos. Como de fevereiro a setembro de 2012, foram analisadas, no máximo, 16 proposições, seriam necessárias apenas 64 refeições, pois ocorreram, no máximo, 16 reuniões com 03 vereadores e 01 Assessor Legislativo. Houve um excesso de 235 refeições. Vale lembrar que dos Vereadores pertencentes às Comissões Permanentes, apenas 02 deles moram fora da cidade, não havendo necessidade do fornecimento de tantas refeições. Sabe-se, ainda, que os Vereadores integrantes das Comissões dificilmente se reúnem para analisarem projetos e emitirem seus respectivos pareceres técnicos como foi descrito acima. Esta tarefa, na prática, cabe ao Assessor Legislativo. As refeições foram fornecidas pela microempresária Risomar Alves de Moraes. Este é outro exemplo de descaso com o dinheiro da população".

Inicialmente o Ministério Pùblico ouviu o vereador noticiante (fls. 80), que relatou em relação ao assunto que: "(...) em relação à aquisição de refeições para vereadores esclarece que não fez parte de nenhuma das comissões permanentes da Câmara, ou melhor, que só fez parte no ano de 2009; que cada comissão é composta por três vereadores; que a periodicidade das reuniões das comissões dependia da existência do número de proposições na Câmara, de maneira que, se não houvesse proposição, não havia reunião das Comissões Permanentes; que durante as reuniões ficavam apenas os vereadores, membros da comissão, e o assessor legislativo, nenhum outro servidor ou contratado; quer deixar claro que, entre os anos de 2011 e 2012, sequer viu a reunião de qualquer comissão, acreditando que elas sequer ocorreram".

O vereador Francisco Lourenço de Andrade foi intimado para apresentar manifestação, oportunidade em que aduziu que as refeições foram adquiridas



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

de forma regular, dentro da razoabilidade, e as despesas não ultrapassaram o teto licitatório (fls. 94/96).

Na oportunidade, ele trouxe os processos de pagamentos de fls. 97/133, onde se pode ver que as refeições foram compradas para as comissões de vereadores, por ocasião de reuniões ou sessões em que foram discutidos assuntos de interesse do legislativo.

Risomar Alves de Moraes disse às fls. 136 que o fornecimento das refeições no ano de 2012 se deu de fevereiro a setembro, e que os pagamentos foram realizados em 04 parcelas. Ela também disse que não eram apenas refeições, pois haviam outros produtos.

O Ministério Pùblico requisitou cópias dos procedimentos de dispensa de licitação, que fundamentaram a contratação de Risomar Alves de Moraes -ME; cópias das Atas das reuniões das Comissões Parlamentares; cópias dos documentos ou certidões de controle da quantidade de refeições fornecidas pela empresária; e cópias dos documentos de solicitação de fornecimento. Porém, esses documentos e informações não foram localizados pela Presidência da Câmara Municipal (148), o que confirmou a suspeita ministerial de que, na verdade, eles sequer existem.

Posteriormente, a Presidência da Câmara encaminhou 02 Atas de Sessões extraordinárias realizadas no ano de 2011, e informou não ter localizado as Atas das Reuniões das Comissões de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação (fls. 170).

Logo depois, foi feita a identificação dos vereadores que integraram as Comissões Permanentes da Câmara Municipal nos anos de 2011 e 2012 (fls. 168), e eles foram ouvidos em audiência (fls. 227).

Os vereadores integrantes das Comissões disseram que as reuniões eram rápidas; que o assessor legislativo deixava praticamente tudo pronto; que poucas vezes houve prolongamento do horário; que não passavam de 20 minutos e que muitos faltavam a estas reuniões.

Francisco Pereira Oliveira disse que não haviam essas refeições para os vereadores das Comissões e que desconhece que elas tenham sido fornecidas para outros vereadores. José Evalto de Sousa contou que jamais recebeu alimentação por ocasião das reuniões das Comissões ou das Sessões Ordinárias, e que também as desconhecia. Vicente Fernandes de Lima disse que, embora tenha recebido

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

alguns convites para almoço, preferiu sempre se alimentar em casa. Francisco de Assis Sousa disse que chegou a almoçar no Restaurante de Risomar por conta da Câmara Municipal, mas que fez isso apenas umas três vezes. Antônio Porfírio da Silva também disse que foi ao Restaurante algumas vezes, mas poucas.

Logo, nada justifica o gasto de R\$ 7.240,00 com refeições.

As despesas foram realizadas sob a justificativa da necessidade de alimentar os vereadores integrantes das Comissões Permanentes da Câmara, por ocasião das reuniões. Eram 06 vereadores. Porém, dois deles disseram que jamais receberam essa alimentação; um outro disse que recebia os convites para o almoço, mas que preferia se alimentar em casa; e outros dois disseram que foram ao Restaurante e se alimentaram, mas apenas umas três ou quatro vezes.

Desta forma, está evidenciado que Francisco Lourenço de Andrade desviou essa contratação, que estava destinada aos vereadores, e comprou com o dinheiro da Câmara Municipal refeições para outras pessoas ou para outras situações.

Além disso, não havia autorização legislativa para a compra de refeições para vereadores ou servidores da Câmara Municipal, ainda que houvesse prolongamento das Sessões. Isso significa que as despesas realizadas pelo demandado não tinham amparo legal e, por isso, foram indevidas. Os gastos com alimentação de vereadores e servidores devem ser suportados por eles próprios, com seus subsídios e vencimentos.

Por fim, a contratação de Risomar Alves de Moraes não foi precedida de licitação e tampouco foi formalizado o procedimento de dispensa, necessário para justificar a despesa, o valor praticado e o fornecedor escolhido.

No ano de 2011, o gasto foi de R\$ 4.250,00, e, no ano de 2012, o gasto foi de R\$ 2.990,00.

Risomar Alves de Moraes contou que a quentinha custava R\$ 9,50, mas que o vereador Presidente comprava a refeição completa, incluindo sucos, refrigerantes, sobremesas (até sorvetes).

V - DAS CONDUTAS IMPROBAS

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que:



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Dando efetividade à vontade constitucional e com suporte na necessidade de combater os agentes públicos que cometem atos não condizentes com a moralidade, adveio a Lei nº 8.429/92, que estabeleceu sanções aos agentes públicos que se enriqueçam ilicitamente (Art. 9º), causem prejuízo ao erário (Art. 10) ou violem os princípios administrativos constitucionais (Art. 11).

Pois bem. De acordo com os fatos acima narrados e com as provas produzidas ao longo da investigação administrativa, ficou evidenciado que Francisco Lourenço de Andrade, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito, realizou despesas indevidas com refeições, pois:

a) Não havia na legislação municipal a previsão da possibilidade de compra de refeições para vereadores ou servidores da Câmara Municipal, ainda que houvesse prolongamento das Sessões. Isso significa que as despesas realizadas pelo demandado não tinham amparo legal e, por isso, foram indevidas. Os gastos com alimentação de vereadores e servidores devem ser suportados por eles próprios, com seus subsídios e vencimentos;

b) A contratação de Risomar Alves de Moraes não foi precedida de licitação e tampouco foi formalizado o procedimento de dispensa, necessário para justificar a despesa, o valor praticado e o fornecedor escolhido;

c) As refeições foram pagas como sendo destinadas aos vereadores integrantes das Comissões Permanentes da Câmara, mas parte deles disseram que não receberam essa alimentação e a outra parte disse que a recebeu em apenas três ou quatro oportunidades;



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE

12/11/2014

d) O gasto chegou ao importe de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). Fazendo um cálculo de compra de "quentinhas" ao preço de R\$ 10,00 cada, seria possível comprar 724 refeições em 02 anos.

Com isso, está evidenciado que Francisco Lourenço de Andrade desviou parte do objeto deste contrato para atender a situações diversas, o que o fez incorrer nos seguintes atos de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

VI – DOS DANOS AO ERÁRIO:

No cálculo dos valores utilizados com as compras das refeições, consideradas indevidas tanto pela falta de autorização legal, como pela contratação direta sem procedimento de dispensa; como pelo desvio para o fornecimento a pessoas diversas e/ou situações diversas; chegou-se ao valor de R\$ 7.240,00 (R\$ 4.250,00 em 2011 e R\$ 2.990,00 em 2012), que corresponde ao prejuízo suportado pelo patrimônio da Câmara Municipal (sem atualização).

VII – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ACIONADOS:

Sobre o tema, cumpre destacar os seguintes artigos da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral resarcimento do dano.

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Pùblico, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, diante do prejuízo causado pela realização de despesa não prevista em lei, necessário se mostra o uso do presente pedido cautelar, visando a indisponibilidade dos bens do acionado, com o fim de se garantir o resultado útil do processo e o efetivo resarcimento ao Erário.

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* estão evidenciado nos atos de improbidade administrativa praticados, que provocaram danos ao patrimônio público.

Por fim, o decreto de indisponibilidade de bens é imprescindível para permitir a eficácia processual, que busca a reparação dos danos causados ao patrimônio público, e deve ser deferido logo de início para evitar que o acionado se desfaça de seus bens para fugir de suas responsabilidades.

Por todo o exposto, pede o Ministério Pùblico que Vossa Excelência decrete a indisponibilidade de bens de Francisco Lourenço de Andrade, em quantidade suficiente para assegurar a reparação integral dos danos por eles provocados. Para tanto, pede-se o bloqueio de valores, a intransferibilidade de veículos, a inalienabilidade de imóveis, etc..

VIII – DOS PEDIDOS:

Em vista do exposto, requer:

a) Que Vossa Excelência autue a presente Ação Civil Pública e conheça e defira o pedido liminar *inaudita altera pars*, para que seja decretada a indisponibilidade de bens do demandado, até o limite dos danos provocados;



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE

11

33
12

b) Que Vossa Excelência ordene a **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos, para que, querendo, ofereçam manifestação escrita, no prazo de quinze dias, nos termos do § 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92;

c) Que o Município de Farias Brito seja notificado para os fins do § 3º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

d) Após a manifestação do réu, que Vossa Excelência receba a petição inicial (artigo 17, § 9º da Lei nº 8.429/92) e ordene a **CITAÇÃO PESSOAL** do demandado, para que possa contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de lhe ser decretada a revelia, ou, para, no mesmo prazo, apresentar a defesa que tiver;

e) E, ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, para que Francisco Lourenço de Andrade seja condenado a ressarcir os danos causados, no importe de R\$ 7.240,00, devidamente atualizado e com juros, na forma do art. 12, I da Lei n. 8.429/92;

f) Seja o demandado condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, notadamente pelos elementos de informação já constantes do inquérito civil público que acompanha esta peça inicial, bem como prova pericial; depoimento pessoal do réu; depoimento de testemunhas; juntada posterior de documentos; tudo, desde logo, requerido.

O Ministério Pùblico é isento do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 10, II, da Lei Estadual n. 12.381/94.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e e quarenta reais), para efeitos fiscais.

Farias Brito-CE, 01 de março de 2019.

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor de Justiça – respondendo



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

TESTEMUNHAS:

**ANTÔNIO CARDOSO DE LIMA
VICENTE FERNANDES DE LIMA
JOSÉ EVALTO DE SOUSA
FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA
ANTÔNIO PORFÍRIO DA SILVA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo n.º:	0000620-72.2019.8.06.0076
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Ação Civil Pública
Assunto:	Dano ao Erário
Autor:	Ministério Público do Estado do Ceará
Réu:	Francisco Lourenço de Andrade

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor de Francisco Lourenço de Andrade, cuja pretensão objetiva a condenação do requerido ao ressarcimento ao erário em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Conforme narra a inicial, o requerido na condição de presidente da Câmara Municipal de Farias Brito, nos exercícios de 2011 e 2012, gastou a quantia de R\$ 7.240,00 com a compra de refeições a Risomar Alves de Moraes-ME.

Segundo o Ministério Público, as refeições se destinariam a alimentar os vereadores integrantes da Comissões Permanentes da casa, por ocasião da análise dos projetos de lei, bem como emissão dos respectivos pareceres técnicos.

Todavia, conforme a inicial, a quantidade de refeições é incompatível com a quantidade de vereadores.

A inicial afirma que, no ano de 2012, foram contratadas 425 refeições ao valor de R\$ 4.250,00, sendo que, até o mês de agosto, foram analisadas somente 20 proposições legislativas em 20 reuniões, com três vereadores e um assessor legislativo.

No ano de 2012, entre fevereiro a setembro, foram realizadas no máximo 16 reuniões, enquanto foram contratadas 299 refeições no valor total de R\$ 2.990,00.

Assim, alega que as condutas configuram atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e, apesar de prescritos, não impedem a busca pelo ressarcimento dos prejuízos causados.

Requer que o réu seja condenado a ressarcir o valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) e, liminarmente, pede a decretação da indisponibilidade de bens do acionado em valor suficiente para assegurar o prejuízo causados.

Com a inicial vieram os autos do Inquérito Cível 2014/158052, que estão apensos a estes autos.

É o relatório, segue a decisão.

II – RELATÓRIO

De início, verifico que, apesar da prescrição dos possíveis atos de improbidade administrativa praticado pelo demandado, conforme expressa disposição Constitucional e entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, as ações que visem ao ressarcimento dos danos são imprescritíveis.

Assim, recebo a inicial e passo à análise do pedido de liminar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Ferreira de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

Da indisponibilidade dos bens do promovido

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte de seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao Erário não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Em que pese não estarmos, de direito, diante de ação de improbidade administrativa, toda a causa de pedir tem por base atos que assim se configuram, de modo que, ante a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento, o pedido de indisponibilidade dos bens deve ser conhecido com fundamento não só no art. 300 do Código de Processo Civil, mas também as disposições previstas na Lei nº 8.429/92.

Com efeito, estabelece o art. 16 da aludida Lei a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Pretende o Ministério Público a decretação da indisponibilidade dos bens do promovido no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), descrevendo, para tanto, atos ímparobos, os quais teriam culminado em prejuízo ao erário.

Pois bem, conforme se colhe dos documentos acostados à inicial, o Inquérito Civil Público N° 2014/158052, Francisco Lourenço de Andrade, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito no biênio 2011/2012, adquiriu R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) em refeições para alimentar os vereadores integrantes das comissões permanentes da Casa, circunstância que não encontra lastro probatório que a justifique.

As testemunhas ouvidas pelo Ministério Público nos autos do Inquérito Civil, alguns vereadores, informaram que era comum que os edis faltassem às reuniões e que outros nunca se alimentaram das refeições fornecidas pela casa.

No caso, o Ministério Público pleiteia liminarmente o bloqueio dos bens do requerido para posterior ressarcimento ao erário. Embora seja muito cedo para afirmar categoricamente qual a extensão exata dos danos causados pelas condutas descritas, diante das constatações descritas nos documentos acostados à inicial, inegável reconhecer a existência de fortes indícios de prejuízo ao erário quanto da concessão de diárias por parte da Câmara Municipal.

Uma vez existentes fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa que culminaram em prejuízo ao erário, para a decretação da indisponibilidade dos bens, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido.

Assim, é desnecessária a prova de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de atos de improbidade, conforme sedimentada jurisprudência do STJ, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

19
11

POSSIBILIDADE - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - GARANTIA DE EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ART. 7º DA LEI N° 8.429/92 - RECURSO NÃO PROVÍDO. 1- Para a concessão de liminar assecuratória em ação de improbidade administrativa, é necessária que se verifique a presença de *fumus boni iuris* e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito tutelado, o periculum in mora, que é presumido. 2- Em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.429/92: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. 3- Presentes os requisitos legais, mantiém-se a decisão agravada que concedeu a tutela liminar de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 4- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.15.005420-5/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)."

Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens dos promovidos implicará em restrição menos gravosa, na medida em que continuarão com plena posse e administração, tratando-se de tutela de natureza nitidamente cautelar para assegurar o resultado prático de eventual condenação.

No entanto, nos termos do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deverá recair tão somente sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justamente por visar acautelar o resultado final da ação de improbidade administrativa.

O membro do Ministério Público já enumerou o valor mínimo dos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público municipal, os quais totalizam R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais).

Assim, ao menos neste momento, a indisponibilidade dos bens deverá recair somente até a quantia enumerada, podendo, contudo, ser revista para mais ou para menos em bojo de nova medida cautelar requerida, na medida em que novos elementos forem aparecendo no decorrer da instrução processual.

Ademais, como forma de assegurar a observância do princípio constitucional e direito fundamental de todo cidadão à dignidade da pessoa humana, não deverá a medida constitutiva recair sobre os rendimentos oriundos de salários e/ou proventos do demandado, podendo os mesmos ser liberados no decorrer do processo sempre que o réu comprove se tratar de rendimentos provenientes de salários.

Por fim, ressalto que a indisponibilidade de bens, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, pode ser decretada: a) antes mesmo da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92; b) mesmo quando ausente, ou não demonstrada a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro, e c) pode recair sobre bens aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

Neste sentido, temos inúmeros Julgados:

AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA

18



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

Julgado em 07/10/2014,DJE 27/11/2014.

REsp 1197444/RJ,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 27/08/2013,DJE 05/09/2013

AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,Julgado em 13/08/2013,DJE 20/08/2013

AgRg no REsp 1342860/BA,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 02/06/2015,DJE 18/06/2015

REsp 1461882/PA,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015,DJE 12/03/2015

AgRg no REsp 1460687/PI,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/03/2015,DJE 09/03/2015

EDcl no REsp 1482497/PA,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/12/2014,DJE 19/12/2014

REsp 1461892/BA,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015,DJE 06/04/2015

REsp 1461882/PA,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015,DJE 12/03/2015

REsp 1176440/RO,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 17/09/2013,DJE 04/10/2013

III- DISPOSITIVO

Dante dos fundamentos acima expostos, **DEFIRO** a medida liminar suscitada, e **DETERMINO** a imediata indisponibilidade de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) em face de Francisco Lourenço de Andrade.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca comunicando a indisponibilidade dos bens conforme decidido.

Indisponibilidade de bens e rendimentos por meio do sistema Bacenjud e Remajud.

Oficie-se finalmente à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular a todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Intime-se também o Ministério Público do teor da presente decisão.

Considerando a natureza de ação civil ordinária, deixo de aplicar o rito previsto pela Lei nº Lei 8.429/92, razão pela qual determino, desde já, a citação de cada réu para oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, sendo certo ainda que, ante a natureza do direito, não há possibilidade de conciliação.

Após tudo isso ou no caso de não apresentação de resposta pelo réu, voltem os autos conclusos.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Farias Brito/CE, 07 de junho de 2019.

3 4 P B U I Q A O

06/06/2019

Oficio nº 486/NO

David Melo Teixeira Sousa
Juiz de Direito

08 07 19

8 07 19